



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10875.903083/2012-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.440 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RADIADORES VISCONDE LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO CARACTERIZADO.**

Não prospera a alegação de ausência de motivação do Despacho Decisório eletrônico, quando se verifica que a motivação da negativa parcial do pleito compensatório, embora suscita, baseou-se na constatação de que parcelas de estimativas, pagas mediante compensações, encontravam-se em discussão em outro processo administrativo.

**DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

**SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE**

Embora o valor remanescente consista em parcelas de estimativas, pagas mediante compensações, objeto de discussão em outro processo administrativo, consolidou-se o entendimento de desnecessidade de sobrestamento, com base, inicialmente, no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, e na Súmula CARF nº 177

Porém, no caso, como o mérito não está em discussão, ainda que o resultado daquele processo seja favorável ao contribuinte, em nada será aproveitado, exatamente por causa da preclusão que se operou.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de sobrestamento, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-81.481, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônicas, abaixo especificadas, inerentes ao crédito oriundo de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 375.520,58 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) com vistas à extinção dos débitos reportados com a utilização do pretenso indébito tributário:

PER/DCOMP	Data	Crédito original na data da transmissão	Total de débitos da DCOMP	Valor original utilizado na DCOMP	Saldo do crédito original
37325.31877.170908.1.7.02-0087	17/09/2008	375.520,58	194.223,23	189.812,40	185.812,40
06352.30252.170908.1.7.02-8005	17/09/2008	375.520,58	188.453,98	181.905,39	3.907,01
19643.67908.171008.1.3.02-8727	17/10/2008	375.520,58	5.901,93	1.907,01	0,00

Nota: PER/DCOMP anexadas às folhas 56/77.

No que concerne às parcelas de composição do crédito declarado, observa-se que se resumem à veiculação de retenções de imposto de renda na fonte e estimativas mensais pagas e compensadas especificados no corpo da declaração de compensação com controle de crédito (PER/DCOMP nº 37325.31877.170908.1.7.02-0087).

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 24.945.230, 03/07/2012 (fl. 11), emitido em nome

da sucessora do requerente (Modine do Brasil Sistemas Térmicos), exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (DRF/GUARULHOS/SP), segundo o qual se concluiu pela homologação parcial da compensação declarada.

De acordo com a motivação da decisão administrativa, validou-se parcialmente a existência do direito creditório, limitando-se ao montante de R\$ 69.909,04, porquanto a caracterização da glosa integral das parcelas adstritas aos débitos de estimativa pretensamente quitados por compensação com saldo negativo de períodos anteriores:

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37325.31877.170908.1.7.02-0087	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10875-903.083/2012-05

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	90.076,32	4.926.521,53	305.611,55	0,00	1.799.290,85	7.121.500,25
CONFIRMADAS	0,00	90.076,32	4.926.521,53	0,00	0,00	1.799.290,85	6.815.888,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 375.520,58 Valor na DIPJ: R\$ 375.520,59

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.121.500,25

IRPJ devido: R\$ 6.745.979,66

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 69.909,04

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37325.31877.170908.1.7.02-0087

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19643.67908.171008.1.3.02-8727 06352.30252.170908.1.7.02-8005

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
317.006,27	63.401,23	271.925,37

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP".

Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Importa ressaltar que a decisão administrativa encerra seus termos salientando que as informações complementares da análise do crédito, verificação dos valores devedores e emissão de DARF deveriam ser consultadas em opção específica disponibilizada no portal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sob este aspecto, por sinal, observa-se que os autos encontram-se instruídos com cópia do detalhamento do aludido exame, intitulado de "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito" (fls. 12/14), pormenorizando-se a motivação determinante para o reconhecimento parcial do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica atinente ao Exercício 2005 – Anocalendarário 2004 (DIPJ – AC 2004):

## Análise das Parcelas de Crédito

### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	40777.70856.301107.1.7.02-8864	300.776,96	0,00	300.776,96	Compensação não confirmada
NOV/2004	02681.26988.291204.1.3.02-9063	4.834,59	0,00	4.834,59	Compensação não confirmada
Total		305.611,55	0,00	305.611,55	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 12/07/2012 (fl. 89), o procurador nomeado pela sucessora do requerente promoveu a entrega das contrarrazões do requerente em 10/08/2012 (fls. 2/6), através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Primeiramente, elabora uma breve exposição das razões para lavratura do despacho decisório.

Sustenta que a decisão administrativa mostra-se desprovida de qualquer fundamentação, inexistindo motivação que permitisse a interpretação da base de composição do saldo negativo, violando-se, assim, sobremaneira os princípios constitucionais e cerceando o exercício de defesa do contribuinte.

Propugna que o despacho decisório não apresentou conduz um anexo correspondente ao relatório da motivação determinante adstrita ao fato decidido, afrontando-se ao disposto no art. 93, inciso X da Constituição Federal.

Compreende que o ato é nulo de pleno direito ante a clara ausência de fundamentação das razões da decisão administrativa, restringindo-se tão somente ao destaque de valores desprovidos de qualquer particularização da razão específica da negativa parcial do direito reclamado.

Sob esta perspectiva, assevera que a defesa submetida formulada sob a forma de contestação por negativa geral objetiva a declaração de nulidade de pleno direito do despacho decisório, retornando-se os autos para prolação de nova decisão.

Requer ainda que todas as intimações e notificações sejam remetidas ao advogado que representa o contribuinte.

Finalmente, requer autorização para ulterior juntada de novos documentos e esclarecimentos adicionais.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou o processo para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a manifestação. Da decisão infere-se:

#### MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Preliminarmente, compete registrar que a manifestação de inconformidade submetida à apreciação nesta instância de julgamento não traz nenhuma contestação ao mérito da decisão administrativa que caracterizou a negativa parcial de reconhecimento do direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo de IRPJ.

De acordo com a motivação determinante do despacho decisório, notório que a glosa origina-se da negativa da extinção por compensação dos importâncias alusivas aos débitos de estimativa de janeiro e novembro do ano de referência.

Cumprido instar que a fase litigiosa de matéria adstrita ao objeto central do despacho decisório se instaura com a manifesta contestação no contexto da manifestação de inconformidade, consoante orientado pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (PAF):

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” Neste contexto, denota-se a preclusão temporal no exercício do direito de defesa inerente a este aspecto do mérito da decisão administrativa, constituindo-se em matéria não impugnada na forma da norma processual tributária.

[...]

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela sucessora do requerente.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem, mais uma vez, apresentar razões de mérito, reiterando, apenas, as arguições de nulidade e, adicionalmente, requerendo sobrestamento do presente processo até julgamento do processo administrativo nº 10875.908001/2009-13, em face das parcelas de estimativas de janeiro de novembro de 2004, pagas mediante compensações, serem objeto de discussão naquele processo.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes da análise dos argumentos de recurso, vale a nota de que o contribuinte não contestou o mérito da decisão recorrida, aliás, repetindo seu comportamento de não contestar o mérito do Despacho Decisório, conforme restou consignado na decisão recorrida.

Logo, quanto ao mérito, ocorreu, desde a 1ª instância, a preclusão temporal no exercício do direito de defesa inerente a este aspecto, constituindo-se, então, em matéria não impugnada na forma da norma processual tributária.

Pois bem.

Em sede de recurso, o contribuinte sustenta a inobservância do princípio da motivação na lavratura dos atos administrativos, o que, em sua ótica, frustra o pleno exercício de seu direito de defesa, o que torna o Despacho Decisório nulo de pleno direito.

Equivoca-se o contribuinte. Ao contrário do que sustenta, a negativa parcial do seu pleito foi devidamente motivada e, no caso, baseou-se na constatação de que parcelas de estimativas de janeiro de novembro de 2004, pagas mediante compensações, encontravam-se em discussão em outro processo administrativo, e, por isso, a compensação não restou confirmada. Me parece claro, veja-se:

### Análise das Parcelas de Crédito

#### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	40777.70856.301107.1.7.02-8864	300.776,96	0,00	300.776,96	Compensação não confirmada
NOV/2004	02681.26988.291204.1.3.02-9063	4.834,59	0,00	4.834,59	Compensação não confirmada
Total		305.611,55	0,00	305.611,55	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A recorrente teve ciência do fundamento que negou integralmente o direito creditório pleiteado, conferindo-lhe, por conseguinte, a oportunidade de contestá-lo, arguindo, por exemplo, o reconhecimento de tal parcela na composição do saldo negativo em questão, ainda que pendente de decisão final administrativa, vez que a compensação ocorreu sob condição resolutória, conferindo a esta parcela a liquidez e certeza para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Mas não o fez.

Logo, rejeita-se a arguição de nulidade.

Com referência ao seu pedido de sobrestamento do presente feito, para aguardar o julgamento final do processo administrativo nº 10875.908001/2009-13, também não deve ser acolhido.

Embora o valor remanescente consista em parcelas de estimativas de janeiro de novembro de 2004, pagas mediante compensações, que são objeto de discussão em outro processo administrativo, consolidou-se o entendimento de desnecessidade de sobrestamento, com base, inicialmente, no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, que afastou essa necessidade, e, posteriormente, na Súmula CARF nº 177.

Desta feita, a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Porém, como o mérito da discussão não se encontra mais em litígio, deixa-se de aplicar este entendimento.

De fato, como o mérito não está mais em discussão, ainda que o resultado daquele processo seja favorável ao contribuinte, em nada será aqui aproveitado, exatamente por causa da preclusão que se operou quanto ao mérito.

Assim, por estes termos, nega-se o pedido de sobrestamento e apensamento.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de sobrestamento, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**